



Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

CREDENCIAMENTO nº 003/2025

1 mensagem

2 de outubro de 2025 às 17:57

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Boa tarde.

[REDACTED] vem, através deste, interpor impugnação ao Edital de Credenciamento em referência.



 Impugnação de Edital_CDC - Deso.vf ass.pdf
365K

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: Edital de Credenciamento nº 003/2025



procuração anexa, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, com fulcro no art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, pelos motivos de fato e direito a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é tempestiva visto que o prazo decadencial é de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura do certame, logo, se a abertura do certame está prevista para o dia 09/10/2025, o prazo para protocolar a presente é dia 02/10/2025, conforme o art. 87, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/2016.

II. DOS FATOS

2. Trata-se de uma licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a “Contratação de serviços de empresas detentoras de banco de dados e cadastro de **consumidores, especializadas na prestação de serviços de classificação negativa de crédito (negativação) de clientes inadimplentes, com dívidas vencidas e não pagas, de forma continuada, por meio da inclusão e exclusão de pessoas físicas e jurídicas cadastradas no sistema da DESO**”.
3. O objeto deste edital tem um serviço regulado cuja atividade deve seguir certos parâmetros previstos em lei e regulamentos, principalmente em relação a integridade e a legalidade de informações, já que são dados relacionados às pessoas para a proteção ao crédito.
4. A Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) traz as diretrizes sobre as quais os bancos de dados, ora as participantes do referido edital, devem manter registrados as informações relacionadas a proteção de crédito e aos direitos do consumidor sobre os seus dados cadastrados neste banco de dados.
5. O Edital apresenta as condições negociais e a estrutura técnica operacional do objeto para análise das licitantes, entretanto algumas cláusulas presentes no Edital e Termo de Referência não são aplicáveis à prestação de serviço e contrariam a norma regulamentar.

6. A Impugnante, em 01/10/2025, apresentou pedido de esclarecimento à Comissão Permanente de Licitação - CPL comunicando e indagando à DESO a respeito dos itens 3.6; 9.5 e; 9.7 do Termo de Referência que traz um sentido operacional e de responsabilidade que viola o referido diploma legal infracitado.
7. Para operacionalização do serviço objeto do Edital é importante que fique claro à DESO que a credenciada, ora impugnante, atua como um banco de dados para proteção ao crédito e não faz classificação negativa de crédito de clientes inadimplentes.
8. Esta candidata à Credenciada disponibiliza, mediante fornecimento de logon e senha à DESO, o acesso à base de dados de inadimplentes, denominada PEFIN, o que permite que a DESO faça anotação, alteração e/ou exclusão de sua carteira de devedores, com o objetivo de que divulgar a todas as empresas do mercado de crédito que aquele CPF/CNPJ tem uma dívida pendente com a DESO. Essa informação divulgada ao mercado de crédito tem o poder de pressionar o devedor a quitar suas dívidas inclusive a com a DESO. Esse é o objeto do contrato.
9. Não é papel do Banco de Dados credenciado realizar a gestão dessas anotações, nem classificação. A Credenciada recebe a informação por uma lista (batch) ou pode ela mesma incluir as informações na base de dados mediante uso de seu logon e senha. As informações são processadas no sistema da credenciada, e é enviado o comunicado, pelo correio, dando ciência ao devedor de que a DESO pretende abrir cadastro em seu nome devido ao débito inadimplido, obedecendo ao §§2º do art. 43 do CDC, daí, aguarda-se o prazo que as Leis Estaduais mandam obedecer entre o envio do comunicado e a disponibilização dos dados da dívida e do devedor, na base de dados. A partir daí, o devedor está de fato negativado. Caso pague a dívida, o pagamento é feito para o credor, em sua conta, e este precisa necessariamente avisar a credenciada para baixar a dívida de sua base, ou a DESO mesma pode excluir a dívida da base, utilizando seu logon e senha. Caso o devedor não pague a dívida, e passados o período de 5 anos, previsto no §1º, do mesmo art. 43, a credenciada é obrigada por lei a baixá-la de sua base. Caso ainda a credenciada receba ordem judicial ordenando a baixa, a credenciada também é obrigada a fazer a baixa, sob pena de desobediência de ordem judicial.
10. Fica claro na descrição do processo que a credenciada não tem relação com o devedor, e que apenas reproduziu na sua base de dados, as informações enviadas pelo credor da dívida, neste caso, a DESO. Portanto, a credenciada não pode ser responsável pela veracidade, incorreção, atualização dos dados enviados, e, não pode ser responsável pela baixa automática da dívida de sua base, pois não tem como saber se a dívida foi paga ou não. Somente a DESO pode saber, pois que ela recebe o crédito.
11. Por outro lado, o devedor deve ter suas informações transparentes e de fácil entendimento caso questione a veracidade, a atualização, pagamento já efetivado da dívida. Pontos que somente a DESO pode atestar.
12. Caso a [REDACTED] seja acionada a prestar informações, ela só pode informar que quem prestou as informações foi a DESO ou pedir para a DESO que comprove com documentos que a dívida existe ou seja, solicitar os documentos comprobatórios da dívida.
13. Esta hora impugnante aguarda o retorno do pedido de esclarecimento feito tempestivamente, porém, preventivamente e de acordo com a preclusão do direito de impugnar caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, opta pela interposição da presente impugnação.

14. Diante de tais fatos, a Impugnante vem interpor a presente impugnação, considerando que qualquer empresa que se sagrar vencedora do certame, deverá obedecer ao que consta na Lei Federal nº 8.078/1990, e demais legislação que regem a matéria, para que possa prestar os serviços corretamente, ou prestará o serviço de forma irregular. Fato que compromete o atendimento aos preceitos licitatórios e traz prejuízos ao erário público, que terá contratado um serviço que na prática não funcionará.

III. DO DIREITO

15. O referido edital apresenta em alguns dispositivos irregularidades para prestação do serviço objeto do edital e o que leva a uma alocação incorreta de responsabilidade entre a DESO e a Credenciada. Conforme já levantado, os itens; 3.6; 9.5 e; 9.7 apresentam redações que não podem ser cumpridas pois alheias ao procedimento correto desses serviços.

16. A credenciada, ora Impugnante, atua como um banco de dados e armazena e mantém a integridade dos dados que são adicionados em sua base de acordo com as informações que recebe de suas fontes.

17. A DESO, nesta relação, figura como fonte de dados, pois é a credora da dívida e mantém relação comercial causal com os seus clientes, consumidores de seus serviços. Se o devedor se torna inadimplente, a DESO deverá acessar a plataforma da credenciada e fazer a anotação e; por outro lado, se o devedor adimplir a dívida, a DESO também deverá atualizar a informação no banco de dados da credenciada e dar baixa da anotação de dívida na base de dados da Serasa.

18. Sendo assim, o item 3.6 do Termo de referência prescreve que a exclusão do devedor da base de dados da credenciada acontecerá de forma automática assim que no sistema da DESO constar como dívida adimplida.

19. Contudo, o art. 43, § 5º, do CDC assevera que a anotação de dívida não poderá ultrapassar o período de 5 (cinco) anos e o edital precisa complementar a informação no termo de referência. Em complemento, a DESO é a credora da dívida e sempre que houver baixa da pendência financeira, a DESO deverá atualizar a informação na base de dados da credenciada, assim mantendo as informações sempre atualizadas em respeito ao citado dispositivo legal.

20. No item 9.5 do Termo de Referência é atribuído à credenciada acessar o banco de dados da DESO em 24h antes de efetuar o envio de notificação aos devedores da DESO. Todavia, conforme já explicado, a credenciada é apenas um banco de dados e disponibilizará acesso à DESO, credora, para que esta última realize as anotações respeitando as regras definidas no art. 43 do CDC. Portanto, o item 9.5 deve ser alterado já que atribui incorretamente uma responsabilidade exclusiva da DESO à credenciada.

21. Adiante, o item 9.7 do Termo de Referência prescreve que a credenciada deverá apresentar à DESO, durante o prazo de 5 anos, documentos da base de dados. Ora, não há o que falar em aplicabilidade deste item à credenciada, tendo em vista que a DESO é a credora da dívida e somente a DESO possui documentos que comprovam a existência da pendência financeira e, consequentemente, conduz a DESO a fazer a anotação de inadimplemento de seus devedores, ao passo que esta comprovação estará de acordo com o art. 43 do CDC para comprovar a existência da dívida.

22. A impugnante, de boa-fé, realizou o pedido de esclarecimento (anexo I) à Comissão Permanente de Licitação - CPL da DESO e indagou a respeito das irregularidades dos referidos itens do Termo de Referência. Vejamos:

¶
5.→No item 3.6 do Termo de Referência prescreve que, a exclusão do devedor da base de dados da credenciada, será automática no Sistema comercial da DESO, após o pagamento da dívida ou por ordem judicial de forma manual direto no sistema da Deso. Entretanto, a Contratada não tem como saber se a dívida foi paga, pois não tem relação com o devedor. A dívida do cliente da Deso que se encontra inadimplente só será baixada da base de dados da credenciada, se a DESO informar que a dívida foi paga, ou pelo decurso do prazo de 5 anos constante do CDC, ou por ordem judicial, considerando que não há uma interligação entre o sistema da Deso com a base de dados da Credenciada, portanto, é correto o entendimento que em ambas as situações indicada pelo referido dispositivo, mas não se limitando a ele, toda e qualquer alteração sobre a anotação de dívida deverá a Deso acessar a base de dados da Contratada e atualizar a informação? Esse ponto do edital deve ser corrigido.¶

¶
7.→O item 9.5 do Termo de Referência prescreve que a Contratada deverá acessar o banco de dados da Deso em até 24h antes de efetuar o envio de notificação aos devedores da Deso. Contudo, a Contratada apenas disponibiliza a plataforma e sua base de dados para que a própria Deso acesse, realize as anotações e exclusões, ou seja, a Contratada não realiza esta consulta na base de dados da Contratante. a Deso entende que irá realizar as anotações na base de dados da Contratada e a Contratada irá realizar a notificação ao devedor da Deso, conforme as informações prestadas pela Deso e nos termos do art. 43 do CDC? Esse ponto do edital deve ser corrigido.¶

¶
9.→O Termo de Referência, item 9.7 consta que a credenciada deverá fornecer à DESO quando necessário, durante o prazo de 05 anos, os documentos dos bancos de dados. Esta cláusula está totalmente equivocada. A DESO deverá fornecer à credenciada, quando solicitado os documentos comprobatórios da dívida que só a DESO por ser a credora da dívida tem. A credenciada não tem relação comercial ou de consumidor com os devedores, quem tem é a credora da dívida, a DESO. E, se acaso a credenciada seja questionada sobre a veracidade ou atualização da dívida, a defesa dela irá solicitar os comprovantes da dívida para que ela se defenda. O prazo de 5 anos vem do prazo máximo estabelecido no CDC para que a dívida possa constar no cadastro de inadimplentes. Esse ponto do edital deve ser corrigido.¶

23. Todavia, o retorno de esclarecimento ainda está pendente de análise da Comissão Permanente de Licitação – CPL, mas, preventivamente e para não perder o prazo para impugnar, a Serasa opta pela interposição da presente impugnação para que tais pontos sejam corrigidos no edital e seu Termo de Referência e nas cláusulas contratuais da minuta de contrato.



24. Conforme explicado, o objeto deste edital é regulamentado e deve seguir as regras presentes no CDC. De qualquer forma, manter o edital e seus anexos sem considerar a regulamentação do objeto, gera insegurança jurídica para todos os envolvidos no certame, pois, a DESO não estaria contratando assertivamente o serviço, objeto do edital, e a alocação de responsabilidade entre a DESO e a credenciadas estariam incorretas, podendo ter o contrato cancelado por irregularidade, ou o prestador dos serviços contratados, não efetuaria suas obrigações corretamente.

25. Diante do exposto, é evidente a necessidade de retificação do ato convocatório e seus anexos para adequação das regras da prestação de serviços e a cumprimento da regulamentação do mercado que são exigidas, atendendo em último caso, o respeito aos princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica, razoabilidade e ampla concorrência, que norteiam os objetivos deste certame.

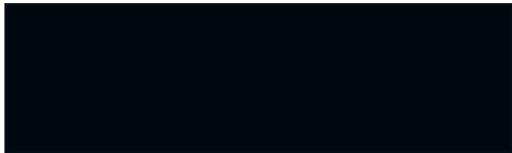
IV. DOS PEDIDOS

26. Pelo exposto, requer que se digne o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação à:

- a) receber a presente impugnação;
- b) Retificar o edital, alterando todas as referências do edital, termo de referência e minuta do contato aos pontos que não estão corretamente previstos e às responsabilidades que precisam ser direcionadas à Parte que obrigatoriamente precisa e pode ser responsabilizada;
- d) Republicar o edital devolvendo os prazos para que os interessados possam apresentar sua documentação e propostas.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo - SP, 02 de outubro de 2025



Procuradora





Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

CREDENCIAMENTO nº 003/2025

2 mensagens

2 de outubro de 2025 às 17:57

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Boa tarde.

[REDACTED] vem, através deste, interpor impugnação ao Edital de Credenciamento em referência.

[REDACTED]

 Impugnação de Edital_CDC - Deso.vf ass.pdf
365K

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

6 de outubro de 2025 às 12:07

Boa tarde sr Licitante, em conformidade com a Gerência da Receita desta Companhia, segue abaixo resposta ao pedido de impugnação;

Foi apresentada impugnação ao Edital de Credenciamento nº 003/2025, cujo objeto é a Contratação de serviços de empresas detentoras de banco de dados e cadastro de consumidores, especializadas na prestação de serviços de classificação negativa de crédito (negativação) de clientes inadimplentes, com dívidas vencidas e não pagas, com a Companhia de Saneamento do Estado de Sergipe – DESO, de forma continuada, por meio da inclusão e exclusão de pessoas físicas e jurídicas cadastradas no sistema da DESO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento em questão não se trata de licitação na modalidade pregão eletrônico, como afirmado pela impugnante, mas sim de credenciamento, conforme claramente estabelecido no instrumento convocatório. Os critérios de credenciamento foram expostos de forma clara e objetiva, possibilitando a ampla participação de empresas interessadas e garantindo a qualidade, a segurança e a eficiência na execução dos serviços que serão contratados. Ademais, todos os pedidos de esclarecimentos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação foram devidamente analisados e respondidos dentro dos prazos regulamentares, observando-se o direito à ampla concorrência e à transparência do certame. Quanto ao pedido de esclarecimento do item 3.6, observa-se que a redação do edital é clara, ficando o dispositivo devidamente referendado pelo item 7.1 do mesmo Termo de Referência. No que tange ao item 9.5, o termo “deverá” refere-se à logística do credenciado em controlar, gerenciar e analisar as informações repassadas pela DESO quanto ao envio de arquivos de inclusão e exclusão da negativação, dentro dos prazos legais estabelecidos. O fluxo, portanto, abrange a responsabilidade logística do credenciado quanto à observância e tratamento desses arquivos antes do envio das correspondências aos clientes inadimplentes. Por fim, em relação ao item 9.7, O item questionado está alinhado com o prazo prescricional para responsabilização civil, no que se refere a cobrança ou fiscalização, conforme previsto no artigo 206 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) no tocante as informações inerentes ao contrato armazenados em seu banco de dados, não se referindo portanto ao questionamento e responsabilidade da DESO. Assim, considerando que o edital atende aos requisitos legais e regulamentares, e que a impugnação não apresenta fundamentos capazes de justificar a retificação ou republicação do instrumento convocatório, a mesma não merece acolhimento.

Roberto Santos Barros Junior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - DESO
Matricula 3.762-4

[Texto das mensagens anteriores oculto]